

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. HELIO LOPES)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, para estabelecer que a pena pelos crimes de homicídio, quando praticado em atividade de grupo de extermínio e o de homicídio qualificado pelo emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum, deverá ser cumprida integralmente em regime fechado pelo condenado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, para estabelecer que a pena pelos crimes de homicídio, quando praticado em atividade de grupo de extermínio e o de homicídio qualificado pelo emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum, deverá ser cumprida integralmente em regime fechado pelo condenado.

Art. 2º O §2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte §2º redação:

“Art.2º

.....
.....

§2º A progressão de regime, no caso dos condenados pelos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), exceto para os crimes de homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e de homicídio qualificado pelo emprego de veneno, fogo, explosivo,

asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum (art. 121, §2º, inciso III), cuja pena deverá ser cumprida integralmente em regime fechado pelo condenado”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, em sua redação original estabelecia que a pena pelos crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo deveriam ser cumpridos integralmente em regime fechado. Entretanto, em manifesta invasão da competência do Poder Legislativo, o Supremo Tribunal Federal considerou em decisão exarada no bojo do *Habeas Corpus* (HC) 82959 que tal previsão confrontaria princípios constitucionais, concluindo por sua inconstitucionalidade.

Ocorre que em crimes contra a vida, bem fundamental supremo, o qual deve ser dispensado a máxima proteção estatal, praticados com requintes de crueldade ou com extrema violência, não há em que se falar em desproporcionalidade em cumprimento integralmente fechado. Isto é, o indivíduo que além de violar o bem mais sagrado que existe, utilizando de meios totalmente cruéis não merece ter acesso a benesses processuais que o livrarão da cadeia em poucos anos.

Em vista desses argumentos, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar esta medida que contribuirá para afastar da sociedade aqueles indivíduos que não demonstram qualquer valor à vida humana.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado HELIO LOPES